



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00119/2024

Data de autuação
29/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

Ementa:

DENOMINA PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ? CEI,NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinador:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	29/02/2024 14:26:47	Data da assinatura:	29/02/2024 14:30:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI
29/02/2024

DENOMINA PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de professor Valmir Ferreira Lima o Centro de Educação Infantil (CEI), localizado no bairro Beira Rio, no município de Ararendá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo denominar de professor Valmir Ferreira Lima o Centro de Educação Infantil, localizado no bairro Beira Rio, na sede do município de Ararendá, prestando uma justa homenagem pelos serviços prestados à educação ararendaense.

Valmir Ferreira Lima nasceu no dia 28 de novembro de 1969, na localidade de Riacho do Mel, neste município de Ararendá. Era casado com Antônia de Maria Paulino Silva, com quem constituiu família.

Iniciou seus estudos na Escola Coração de Jesus, em Riacho do Mel, tendo como professora Rita Ferreira, sua irmã, onde estudou até a 4ª série do ensino fundamental. Os anos subsequentes cursou na escola Firmino José, em Lagoa de Santo Antônio.

Durante o ensino médio, enfrentou as dificuldades de deslocamento, fazendo uso de transporte, conhecido como pau de arara, e percorrendo estrada de chão para estudar no Colégio Estadual Olegário Abreu Memória, em Nova Russas. Valmir ingressou na Universidade Estadual Vale do Acaraú, UVA, no curso de Pedagogia, com habilitação em Língua Portuguesa, vindo a cursar também uma pós-graduação.

Ingressou no serviço público municipal em 1993, através de concurso público para o cargo de professor, em Ararendá, exercendo suas funções nas Escolas Firmino José e 03 de Dezembro.

Além das suas atividades como professor atuou em trabalhos religiosos, assumindo as funções de catequese e animação da comunidade católica de Riacho do Mel.

No ano de 2013 foi convidado pelo então prefeito Aristeu Eduardo, para assumir a gestão da Escola de Ensino Fundamental Firmino José. Ficou no cargo até janeiro de 2017, data do seu falecimento decorrente de um infarto.

Assim, peço o apoio de meus nobres pares para aprovação desta proposição como forma de reconhecimento e justa homenagem.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
Nova Russas – Estado do Ceará	C. de Cas. nº 2.756, às fls. 06v, L. B-11 da Serventia de Nova Russas-CE, RG nº 2005021035239 – SSP/CE, CPF nº 383.786.803-63 e CTPS nº 024693 - Série 00021/CE.	28 Z

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de **Valdemar Ferreira de Sousa e Antonia Mateus de Lima**, domiciliado na localidade de Riacho do Mel, município de Ararendá – Ce

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS
Vinte e três (23) de janeiro (01) de dois mil e dezessete (2017), às 12h00min.	23	01

LOCAL DE FALECIMENTO

Em domicílio, na localidade de Riacho do Mel, município de Ararendá, E Ceará.

CAUSA DA MORTE

Cardiopatia há mais ou menos vários anos.

D.O. 23321631-6

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU

Dr. Raimundo Nonato Torres de Melo – CRM 2867.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÃO. Não deixou testamento conhecido e a inventariar e uma pequena herança, deixou viúva Antonia de Maria Pau Lima e uma filha dependente de nome: Maria Aliniane Silva Lima.

CARTÓRIO MOURÃO	O conteúdo da certidão é verdadeiro
MANOEL OSTIANO MOURÃO	
ARARENDÁ	Ararendá - CE, 26 de janeiro
RUA FRANCISCO FERRAZ, 444 - CENTRO. CEP: 62.210-000	
Fone: (88) 3633-1003	
	Manoel Ostiano Mourão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	05/03/2024 10:15:26	Data da assinatura:	05/03/2024 12:10:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
05/03/2024

LIDO NA 11º (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	12/03/2024 16:29:46	Data da assinatura:	12/03/2024 16:33:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Fortaleza, 13 de março de 2024

Ofício nº 052/2024-PROC.

Senhor Secretário:

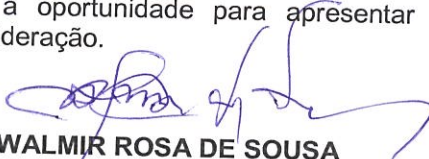
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00119/2024, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NIZO COSTA**, que **DENOMINA DE PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), LOCALIZADO NO BAIRRO BEIRA RIO, NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. Que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. Os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALDIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL



Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.000175/2024-65

13/03/2024 às 16:21

Nº de protocolo externo: (01938/2024)

Assunto

CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Observação

OFICIO Nº 052/2024-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES.

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 12/06/2024 às 13:45

Em análise

Unidade atual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO



Acesse o processo
através do QR Code.

SUITE

<https://suite.ce.gov.br>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01938/2024 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

13/03/2024

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 052/2024-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL(CEI), LOCALIZADO NO BAIRRO BEIRA RIO, NO MUNICIPIO DE ARARENDÁ.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 13 de março de 2024

Ofício nº 052/2024-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00119/2024, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NIZO COSTA**, que **DENOMINA DE PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), LOCALIZADO NO BAIRRO BEIRA RIO, NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. Que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. Os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

13/03/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA**De:** SOP/SUPER**Assunto:** CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**Para:** SOP/DIFOR

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**Lotação:** SUPERINTENDENTE - SOP/SUPER

Documento assinado eletronicamente em **13/03/2024** às **16:31** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 14/03/2024**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/DIFOR

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: SOP/SUPAE

O presente processo versa sobre a solicitação de informação a respeito do CEI no município de Ararendá.

Em resposta ao ofício nº 052/2024-PROC, fl.03, em nosso Sistema de Integrado de Gestão (SIGSOP) dispomos da seguinte informação:

- Existe uma Construção de um Centro de Educação Infantil em Ararendá, no Bairro beira rio. A respeito deste CEI informamos:
- 1. A referida obra está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2. Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
- 3. A obra depois de concluída, passará a integrar o domínio público do município.
- 4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público. Sugerimos contato com a contratante (SEDUC) para maiores esclarecimentos.
- 5. A referida obra ainda não foi concluída.
- 6. A obra está em execução.

Atenciosamente,

Antônio Caio de Abreu Timbó

DIFOR/SOP

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO**, em 14/03/2024, às 17:29 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

Data: 14/03/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/DIFOR

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: SOP/SUPAE



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
864C-35ED-8E17-893B.

**TERMO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

11/04/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA**De:** SOP/SUPAE**Assunto:** CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**Para:** SOP/SUPAE

Procedemos o arquivamento do presente processo NUP 01000.000175/2024-65 nesta(e) SUPAE, pelo motivo: Processo indeferido.

Usuário: CARLIANE CHAVES FREITAS**Lotação:** SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES - SOP/SUPAE

Documento assinado eletronicamente em **11/04/2024** às **15:50** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**CEARÁ**
GOVERNO DO ESTADO**TERMO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

07/06/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA**De:** SOP/SUPAE**Assunto:** CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**Para:** SOP/SUPAE

Procedemos o desarquivamento do presente processo NUP 01000.000175/2024-65 nesta(e) SUPAE, pelo motivo: novo.

Usuário: CARLIANE CHAVES FREITAS**Lotação:** SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES - SOP/SUPAE

Documento assinado eletronicamente em **07/06/2024** às **10:51** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS

OFÍCIO Nº 002758/2024/SOP/SUPAE

Fortaleza, 07 de junho de 2024

Prezado Dr Walmir Rosa,

Cumprimentando-o cordialmente, o fazemos para encaminhar o presente processo, para conhecimento do despacho da DIFOR/SOP.

Atenciosamente,

José Ilo de Oliveira Santiago
Superintendente Adjunto de Rodovias- SOP

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CARLIANE CHAVES FREITAS**, em 07/06/2024, às 10:59 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO**, em 07/06/2024, às 10:55 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 2059-4841-76EC-BA09.

FOLHA DE OCORRÊNCIAS

Última alteração: 12/06/2024, às 13:45

NUP: 01000.000175/2024-65

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
13/03/2024 às 16:21	Processo Criado	SAMID RODRIGUES SALES - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SOP/SUPER
13/03/2024 às 16:31	Encaminhado	FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - SOP/SOP/SUPER	Encaminhado para SOP/DIFOR. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
14/03/2024 às 09:03	Atribuir responsável	EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SOP/Super/Difor - Diretoria de Fiscalização e Gestão Regional	Atribuiu como responsável EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SUPER/DIFOR
14/03/2024 às 09:12	Solicitação de assinatura	EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SOP/Super/Difor	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO
14/03/2024 às 17:29	Assinatura realizada	ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO - SOP/SUPER/DIFOR	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
14/03/2024 às 17:29	Processo Tramitado	EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SOP/Super/Difor	Processo tramitado para SOP/SUPAE
11/04/2024 às 15:50	Atribuir responsável	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE - SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES	Atribuiu como responsável CARLIANE CHAVES FREITAS - SUPER/SUPAE
11/04/2024 às 15:50	Arquivado	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Procedemos o arquivamento do presente processo o NUP 01000.000175/2024-65 nesta(e) SUPAE, pelo motivo: Processo indeferido
07/06/2024 às 10:51	Desarquivado	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Procedemos o desarquivamento do presente processo NUP 01000.000175/2024-65 nesta(e) SUPAE, pelo motivo: novo
07/06/2024 às 10:52	Atribuir responsável	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE - SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES	Atribuiu como responsável CARLIANE CHAVES FREITAS - SUPER/SUPAE
07/06/2024 às 10:53	Solicitação de assinatura	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO Nº 002758/2024/SOP/SUPAE (Ofício) para: JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO
07/06/2024 às 10:55	Assinatura realizada	JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO - SOP/SUPER/SUPAR	Assinou o documento OFÍCIO Nº 002758/2024/SOP/SUPAE (Ofício)
07/06/2024 às 10:59	Assinatura realizada	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Assinou o documento OFÍCIO Nº 002758/2024/SOP/SUPAE (Ofício)

Última alteração: 12/06/2024, às 13:45

NUP: 01000.000175/2024-65

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
07/06/2024 às 11:00	Processo Tramitado	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO
12/06/2024 às 13:45	Atribuir responsável	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável ISABELLE ALVES ALENCAR - AL/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0119/2024- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/06/2024 14:56:51	Data da assinatura:	12/06/2024 14:56:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/06/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 119/2024**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI N.º 119/2024		
Autor:	100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA		
Usuário assinador:	100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA		
Data da criação:	26/06/2024 14:49:48	Data da assinatura:	26/06/2024 14:50:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
26/06/2024

PROJETO DE LEI N.º 119/2024

AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA

EMENTA: “DENOMINA PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 119/2024 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nizo Costa, o qual denomina professor Valmir Ferreira Lima o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de Ararendá.

1) DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominado de professor Valmir Ferreira Lima o Centro de Educação Infantil (CEI), localizado no bairro Beira Rio, no município de Ararendá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

2) DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa o deputado autor explica que: “A presente proposta tem por objetivo denominar de professor Valmir Ferreira Lima o Centro de Educação Infantil, localizado no bairro Beira Rio, na sede do município de Ararendá, prestando uma justa homenagem pelos serviços prestados à educação ararandaense.

Valmir Ferreira Lima nasceu no dia 28 de novembro de 1969, na localidade de Riacho do Mel, neste município de Ararendá. Era casado com Antônia de Maria Paulino Silva, com quem constituiu família.

Iniciou seus estudos na Escola Coração de Jesus, em Riacho do Mel, tendo como professora Rita Ferreira, sua irmã, onde estudou até a 4ª série do ensino fundamental. Os anos subsequentes cursou na escola Firmino José, em Lagoa de Santo Antônio.

Durante o ensino médio, enfrentou as dificuldades de deslocamento, fazendo uso de transporte, conhecido como pau de arara, e percorrendo estrada de chão para estudar no Colégio Estadual Olegário Abreu Memória, em Nova Russas. Valmir ingressou na Universidade Estadual Vale do Acaraú, UVA, no curso de Pedagogia, com habilitação em Língua Portuguesa, vindo a cursar também uma pós-graduação.

Ingressou no serviço público municipal em 1993, através de concurso público para o cargo de professor, em Ararendá, exercendo suas funções nas Escolas Firmino José e 03 de Dezembro.

Além das suas atividades como professor atuou em trabalhos religiosos, assumindo as funções de catequese e animação da comunidade católica de Riacho do Mel.

No ano de 2013 foi convidado pelo então prefeito Aristeu Eduardo, para assumir a gestão da Escola de Ensino Fundamental Firmino José. Ficou no cargo até janeiro de 2017, data do seu falecimento decorrente de um infarto.”

3) DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria foi estatuída a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

4) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar de “Professor Valmir Ferreira Lima” o Centro de Educação Infantil - CEI, no município de Ararendá/CE.

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 052/2024–PROC, respondido por meio do Protocolo NUP 01000.000175/2024-65, foram informados os seguintes questionamentos: 1). Que a referida obra está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará; 2) Que os recursos são provenientes do Tesouro Estadual. 3.) A obra depois de concluída, passará a integrar o domínio público municipal; 4.) A SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público; 5) A obra encontra-se em execução.

Ademais, apesar da informação no ofício resposta de que o bem cuja denominação se pretende não pertencerá ao Estado do Ceará, do referido documento se extrai a informação de que sua construção se dera às expensas deste. Sendo assim, a teor da Lei Estadual n.º 16.968/2019, sua denominação poderá se operacionalizar via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

É que o antedito diploma legal atribui, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Portanto, em face ao supracitado documento, confirmou-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, atendendo, desta maneira, ao

requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei Estadual n.º 16.968/2019. Portanto, verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Destacamos, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

5) DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nizo Costa, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 119/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/06/2024 14:54:10	Data da assinatura:	26/06/2024 14:54:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/06/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 119/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/06/2024 15:16:26	Data da assinatura:	26/06/2024 15:16:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/06/2024

De acordo com o parecer.

À CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/06/2024 10:56:06	Data da assinatura:	28/06/2024 10:56:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Felipe Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 119/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NIZO COSTA		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinator:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	10/07/2024 15:01:45	Data da assinatura:	10/07/2024 15:01:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

PARECER
10/07/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 119/2024, QUE DENOMINA PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo r. Deputado Nizo Costa, cujo objetivo é “**DENOMINAR PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ..**”.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 119/2024 passa a ser objeto de análise pela presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que visa " **DENOMINAR PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ**".

Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se vislumbram vícios para a inadmissibilidade do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e 27 de 32 Estadual, e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual, tudo em conformidade com a redação dos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 210, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que versam sobre matéria trazida pela proposição:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Destaca-se, que não existe óbice à referida propositura, sendo analisada neste momento sua

admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa.

Certos da relevância da matéria apresentada pela nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, é de suma importância a aprovação nesta Casa Legislativa.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº. 119/2024, de autoria do Deputado Nizo Costa, haja vista a importância da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/07/2024 09:11:54	Data da assinatura:	17/07/2024 09:11:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/07/2014

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/07/2024 09:18:04	Data da assinatura:	23/07/2024 09:20:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/07/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA

**DENOMINA PROFESSOR VALMIR FERREIRA
LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL –
CEI LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE
ARARENDÁ.**

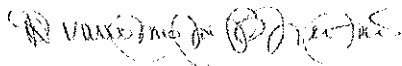
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

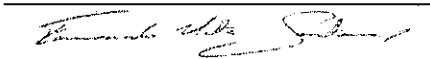
Art. 1.º Fica denominado Professor Valmir Ferreira Lima o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no bairro Beira Rio, no município de Ararendá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

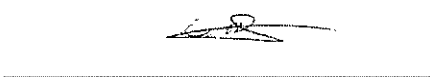
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2024.



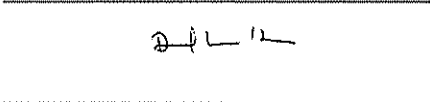
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



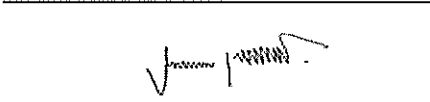
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



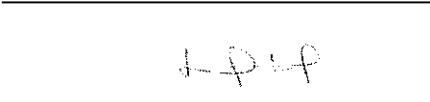
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Art. 3.º São objetivos da campanha:

- I – educar a comunidade escolar sobre ações práticas para evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, como eliminação de criadouros e uso de repelentes;
- II – promover a adoção de hábitos saudáveis e comportamentos preventivos dentro e fora da escola;
- III – engajar os alunos em atividades educativas e práticas relacionadas à prevenção da dengue;
- IV – estimular a participação ativa dos estudantes na disseminação de informações sobre prevenção da dengue em suas comunidades e famílias;
- V – colaborar para a promoção de uma cultura de prevenção e responsabilidade compartilhada, incentivando a participação de todos os membros da comunidade escolar na luta contra a dengue;
- VI – contribuir para a construção de ambientes escolares mais seguros e saudáveis, livres de focos do mosquito transmissor da dengue.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.960, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Nizo Costa)

DENOMINA PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professor Valmir Ferreira Lima o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no bairro Beira Rio, no município de Ararendá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.961, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Emília Pessoa coautoria Larissa Gaspar, Guilherme Landim e Queiroz Filho)

INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

- I – ampliar a conscientização sobre as doenças raras que acometem crianças;
- II – informar as pessoas sobre o impacto das doenças raras na sociedade;
- III – criar um futuro mais inclusivo, igualitário e compassivo para a população;
- IV – promover políticas públicas de saúde inclusivas e acessíveis.

Art. 3.º Para a efetivação desta Lei, podem ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I – informar a população sobre as doenças raras por meio de peças publicitárias nas páginas e redes sociais de órgãos públicos, de cartazes nas escolas públicas e nos hospitais públicos do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.962, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Larissa Gaspar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA BIODANÇA – SISTEMA ROLANDO TORO E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, e incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro.

§ 1.º A celebração do Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro tem por objetivo chamar a atenção da sociedade cearense para a importância da Biodança como Prática Integrativa e Complementar em Saúde – PICS, prevista na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, por meio da Portaria n.º 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde.

§ 2.º A Biodança consiste em um sistema de desenvolvimento e integração humana, que promove a renovação orgânica, a reeducação afetiva e a reaprendizagem das funções originais da vida, contribuindo para a promoção da saúde e para a qualidade de vida das pessoas que a praticam.

§ 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se Biodança – Sistema Rolando Toro, o sistema organizado e certificado pela International Biodanza Federation – IBFed.

Art. 2.º O Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro será comemorado anualmente no dia 19 de outubro.

Art. 3.º O Poder Executivo pode realizar atividades e ações que visem a dar visibilidade à Biodança durante a semana que compreende o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro com o intuito de contribuir para a difusão dessa Prática Integrativa e Complementar em Saúde – PICS e a efetivação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.963, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Missias Dias coautoria De Assis Diniz)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA EDUCAÇÃO POPULAR E LIBERTADORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o dia 19 de setembro como o Dia Estadual da Educação Popular e Libertadora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.964, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Larissa Gaspar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O LAR BENEFICENTE CISCO DE LUZ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera como de Utilidade Pública Estadual o Lar Beneficente Cisco de Luz, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Caucaia, no Estado do Ceará, inscrito no CNPJ/MF sob o número 37.728.004/0001-09.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

